



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13971.002389/2003-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.148 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** FERMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. AUDITORIA INTERNA.  
POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos, sendo ônus da contribuinte demonstrar higidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

*Trata o presente processo de lançamento, por meio do auto de infração n.º 1523 de folhas 04 a 11, da importância de R\$ 33.303,79, exigida da contribuinte acima qualificada, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, acrescida de multa de ofício de 753' e dos acréscimos legais devidos A época do pagamento.*

*Tais valores foram apurados em face dos procedimentos de auditoria interna efetuados sobre a DCTF relativa aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1997.*

*Em consulta A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", A folha 05, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", em vista de que a contribuinte informou, como forma de adimplemento dos débitos declarados em DCTF, compensação sem DARF com créditos reconhecidos em processo judicial não comprovado.*

*Inconformada, interpôs a contribuinte a impugnação de folha 01, na qual afirma que os débitos referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1997 foram compensados com créditos de processo judicial. Explica que o número do Processo — mandado de segurança — foi informado equivocadamente, sendo o número correto 97.04.68536-0, conforme cópia que anexa.*

*Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a autoridade competente da DRF/ BLUMENAU efetuou, por intermédio do PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 n.º 27/2011 (folhas 89 a 93), a revisão de ofício, no qual conclui por:*

*(a) extinção integral dos créditos tributários da Cofins, para os períodos de apuração 07/1997 a 10/1997, e extinção parcial do crédito tributário da contribuição, para o período de apuração 11/1997 (débito originário compensado igual a -R\$ - 2.030,80), face ao aproveitamento compensatório, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, embasando-se na decisão judicial transitada em julgado do mandado de segurança n.º 96.20.02767-1, e previsão legal do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66);*

*(b) continuidade da exigência dos saldos devedores remanescentes não compensados e respectivos acréscimos legais, correspondentes ao crédito tributário da Cofins no período de apuração 11/1997 (débito originário igual a R\$ 3.196,94) e do crédito tributário da contribuição no período de apuração 12/1997 (débito originário igual a R\$ 5.711,82).*

*Cientificada da revisão de ofício, a interessada apresentou aditamento A impugnação, As folhas 99 a 107, na qual expõem suas razões de inconformidade.*

*Inicialmente, a contribuinte alega que o auto de infração é nulo porque os créditos tributários objeto do lançamento já se encontravam devidamente constituídos no momento em que foram declarados em DCTF (1997), sendo inclusive documento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa. Passa, então, a contribuinte a tecer diversas considerações acerca dos débitos informados e compensados em DCTF.*

*Por conseguinte, a contribuinte alega que, como a DCTF é uma das formas de declarar a compensação, deveria a autoridade fiscal tê-la cientificado da não homologação da compensação, o que não ocorreu. Tal fato, argumenta, deixou de atender ao princípio do devido processo legal.*

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese que os valores em DCTF correspondem ao mesmo valor do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ressalta-se que foi promovida a reapuração conforme consta em fl. 92.

*Por fim, examinando a abrangência de débitos da COFINS envolvendo valores pretendidos na compensação vinculada aos autos judiciais no. 96.20.02767-1, requerida em juízo a partir da competência 07/1996, conforme relatado na sentença de primeiro*

*grau (fl.19), juntamente com subsidio de informações obtidas em declaração fiscal do interessado no anobase de 1996 (extrato de cálculos da COFINS a pagar na DIRPJ - fls. 81/84) e valores declarados em DCTFs, que constam lançados com relação a períodos de apuração dos anoscalendário de 1997/1998, procedemos através do demonstrativo de cálculos de aproveitamento compensatório constante à fl. .88, a atualização do direito creditório desde janeiro de 1996, pela taxa de juros SELIC, conforme parágrafo 4.º do art. 39 da Lei n.º*

*9.250/95, até o vencimento respectivo para cada valor compensado, imputando-se os débitos envolvidos da COFINS, das competências de 07/1996 em diante.*

*Entretanto, com os aproveitamentos compensatórios realizados, identificou-se a parcial abrangência do crédito de FINSOCIAL sobre débitos da contribuição COFINS, constando integralmente compensados apenas os valores assim vinculados para os períodos de apuração 07/1996 a 10/1997, e parcialmente, no período de apuração 11/1997, fl. 88.*

*Em razão da insuficiência do crédito apurado no alcance - das compensações pretendidas, restaram como devidos, em parte, o valor da CORNS na competência 11/1997, e de forma integral, todos os demais valores vinculados ao crédito judicial, com relação aos débitos dos períodos de apuração 12/1997 a 12/1998, fl. 88.*

*Desta forma, os créditos tributários em questão controlados neste processo administrativo, pertinentes a CORNS dos períodos de apuração 07/1997 a 12/1997, encontram-se em parte extintos em virtude das compensações com o crédito do FINSOCIAL, baseadas no art. 66 da Lei n.º. 8.383/91, até seu integral aproveitamento, resultando como devidos, os valores da CORNS lançados, parcialmente no período de apuração 11/1997 (R\$3.196,94), e integralmente, no período de apuração 12/1997 (R\$5.711,82).*

*Cabe ainda relatar, que demais valores lançados sem abrangência compensatória baseada no crédito oriundo da discussão dos autos judiciais n.º. 96.20.02767-1, controlados no processo administrativo n.º. 13971.002389/2003-43, foram também destinados para apreciação da DRJ.*

*Ante o exposto, procedida a revisão de ofício com base nos arts. 145, 147 e 149, inciso VIII, da Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e em conformidade as observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º. 32, de 19/02/2002, (...)*

Deste modo, a contribuinte sendo intimada e a fiscalização reconstituindo os valores, a contribuinte tem o ônus de demonstrar seu direito de liquidez e certeza, nesse sentido:

*Numero do processo:11080.009319/2002-44 Turma:Primeira Turma Especial da Terceira Seção Seção:Terceira Seção De Julgamento*

*Data da sessão: Mon Feb 01 00:00:00 BRST 2010 Data da publicação: Tue Feb 19 00:00:00 BRT 2013 Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos o recolhimento a menor da contribuição, deve ser mantido o auto de infração que exige o complemento do valor devido. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. VALOR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. Conforme se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a imposição de multa de ofício, na constituição de crédito tributário informado em DCTF, ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos, nos casos em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1961. Recurso Voluntário Provido em Parte Numero da decisão: 3801-000.353 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. (assinado digitalmente) FLÁVIO DE CASTRO PONTES - Presidente. (assinado digitalmente) JOSÉ LUIZ BORDIGNON - Redator designado ad hoc. EDITADO EM: 23/01/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MAGDA COTTA CARDOZO, ARNO JERKE JÚNIOR, RENATA AUXILIADORA MARCHETI e ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.*

*Matéria: DCTF\_PIS - Auto eletrônico (AE) lançamento de tributos e*

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro